

Ofício nº 152/2015

Goiânia, 06 de novembro de 2015.

EXCELENTÍSSIMO DEPUTADO **HELIO DE SOUSA**DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

## <u>URGENTE</u>

A.L. PROTOCOLO GERAL RECEBI Em. 06 111 15

SINDJUSTIÇA – SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, entidade sindical, por seu presidente, FÁBIO PEREIRA DE QUEIROZ, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 8º, III, da Constituição Federal e demais trechos legais pertinentes, vem expor, para ao final requerer o que segue:

Que a Constituição Federal de 1988 trazia a seguinte previsão acerca da apreciação de veto do Chefe do Poder Executivo:

Art. 66, § 4º, O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

Art. 23, § 4°, da Constituição de Goiás repete *ipsis litteris* o texto originário do § 4° do art. 60 da CF DE 1988.

Entretanto, a Emenda Constitucional 76, de 28 de novembro de 2013, supriu a expressão "em escrutínio secreto" do § 4º do art. 66 da



Constituição Federal. Bem por isso, no âmbito do Congresso Nacional, as apreciações de veto se fazem mediantes votação aberta desde então.

É cediço no âmbito do Supremo Tribunal Federal que as as normas da Constituição Federal relativas a processo legislativo são de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DI PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. **PROCESSO** LEGISLATIVO. **NORMAS** QUE **VERSAM** SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA **AÇÃO** SIMETRIA. **JULGADA** PROCEDENTE inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II - A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. Ш Ação julgada procedente para declarar inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí.

(ADI 2872, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min.



RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00001)

RE 383123, No mesmo sentido: CÁRMEN LÚCIA. Min. Relator(a): Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO **ELETRÔNICO** DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; ADI 1440, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014 EMENT VOL-02756-01 PP-00001.

De forma que, em cumprimento ao princípio da simetria, as regras previstas na Constituição Federal quanto ao processo legislativo devem também ser aplicadas no âmbito estadual. Logo, os dispositivos da Constituição Federal que determinam o voto aberto nas sessões de apreciação de veto, também devem ser aplicadas no âmbito do Poder Legislativo estadual. Portanto os dispositivos de Constituições estaduais que ainda prevejam votação secreta para tais deliberações das Assembleias Legislativas não foram recepcionados pela EC n.º 76/2013.

Ante o exposto, o SINDJUSTIÇA requer que a apreciação do veto do Senhor Governador ao autógrafo de lei nº 290, de 29 de setembro de 2015, Processo Legislativo 2015003491 de 14/10/2015, seja em votação aberta, seguindo o mesmo procedimento adotado no Congresso Nacional, ou seja, nos termos da legislação atual que prevê a reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados.

Respeitosamente,

Presidente do SINDJUSTICA